



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000783-28.2016.815.1201

Origem : Comarca de Araçagi

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Geraldo Pereira da Silva

Advogado : Humberto de Sousa Félix – OAB/RN nº 5.069

Apelante : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES. ANÁLISE CONJUNTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÕES REALIZADAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSENTIMENTO DO PROMOVENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA JÁ RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO BANCO PROMOVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELO PROMOVENTE.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Não tendo sido comprovado que o autor celebrou o contrato motivador dos débitos questionados, é de se declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso, a fim de atender ao caráter

punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

- Em caso de responsabilidade extracontratual, deverão incidir os juros moratórios a partir do evento danoso, e a correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização por dano moral, nos moldes do enunciado sumular nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

- A falha na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente dos proventos da promovente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

- Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles e as partes, de acordo com o teor do art. 86, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo manejado pelo promovido e prover parcialmente a apelação interposta pelo promovente.

Geraldo Pereira da Silva e Banco Itaú BMG Consignado S/A interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às 87/97 e 118/127, contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Araçagi, fls. 83/85, que,

nos autos da **Ação Ordinária de Indenização** manejada em face do **Banco Itaú BMG Consignado S/A**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA** referente ao contrato de empréstimo nº 564104184, determinando a devolução dos valores cobrados em relação a essa (s) operação (ões), **de maneira simples e observada a prescrição quinquenal**, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela; bem como para condenar o **BANCO DO BRASIL S/A** a pagar à parte autora **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).

Dada a sucumbência recíproca, arcarão as partes em iguais proporções com as custas e honorários advocatícios, estes fixados ao total de 10% do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do NCPC, observada ainda em relação ao autor a inexigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Embargos de declaração acolhidos, fls. 113/114, apenas para corrigir o erro material existente na parte dispositiva da sentença, passando a constar “BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A” no lugar do Banco do Brasil S/A; sendo as aclaratórios rejeitado nas demais insurgências.

Em suas razões, o **autor** sustenta, em síntese, que a repetição do indébito deve ser realizada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da cobrança ilícita efetuada pela instituição financeira. Aduz, também, que o *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau é desproporcional aos danos suportados, devendo tal quantia ser majorada para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, postula a aplicação da sucumbência recíproca ao caso, com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, bem como a reforma da decisão no tocante à fixação dos juros, devendo estes serem contabilizados a partir do evento danoso; devendo, ainda, ser acolhido o erro material presente no dispositivo na sentença.

Também inconformado, o **Banco Itaú BMG Consignado S/A** pugnou pela inexistência de dano moral, por não ter havido abalo à reputação do promovente, bem como pelo excessivo *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau. Verbera, ao final, que seja compensado o valor de R\$ 1.391,79 (mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) depositado em favor do demandante, sob pena de enriquecimento ilícito.

Devidamente intimados, apenas **Geraldo Pereira da Silva** apresentou contrarrazões, fls. 136/143, requerendo o desprovimento do apelo interposto pela parte adversa e a majoração dos honorários advocatícios.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que os presentes autos

aportaram a esta Corte de Justiça em razão da interposição de **Recursos Apelaórios** por **Geraldo Pereira da Silva** e **Banco Itaú BMG Consignado S/A**, motivo pelo qual passo a analisá-los conjuntamente, haja vista o exame das questões meritorias recursais se entrelaçarem.

O desate da controvérsia reside em verificar se o Magistrado singular agiu acertadamente ou não quando julgou procedentes os pedidos exordiais, ao considerar indevidos os descontos efetivados pela instituição financeira nos vencimentos do promovente, ordenando a repetição de indébito na forma simples, bem como a condenação do promovido em danos morais.

Inicialmente, cumpre evidenciar que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto **a instituição financeira** caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação. Eis os preceptivos legais:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, convém esclarecer que o art. 29, da multicitada lei, equipara aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Sendo assim, mesmo estando ausente relação jurídica entre as partes, se o autor foi vítima de prejuízos causados pela fornecedora de serviços, aquele passa a ostentar a qualidade de consumidor, fazendo jus, portanto, à proteção da lei consumerista.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

De uma análise processual, percebe-se que **Geraldo Pereira da Silva** afirma que o empréstimo consignado que vem sendo descontado da sua aposentadoria é indevido, já que não celebrou nenhum contrato dessa natureza. Sustenta, ainda, que, por desconhecer a origem do suposto desconto, realizou Boletim de Ocorrência relatando os fatos acontecidos.

Ao contestar o feito, o banco promovido apenas rebateu as alegações, afirmando que a contratação foi realizada de maneira regular, entretanto não juntou aos autos nenhuma cópia do contrato, limitando-se apenas a colacionar cópia do comprovante de Transferência Eletrônica Disponível - TED, fl. 49, e afirmar que o valor indevidamente suprimido foi devolvido na conta corrente da parte autora, entretanto, não traz nenhuma comprovação da efetiva devolução da quantia. Logo, não há como acolher o pleito de enriquecimento ilícito suscitado pelo demandado, ora recorrente, pois, como dito alhures, não há prova nos autos de que essa transferência, por meio de TED, foi efetivamente realizada.

Pronunciando-se sobre assunto, de forma bastante elucidativa, consignou o Magistrado sentenciante, cuja transcrição não se dispensa, fl. 84V:

Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não teria, deveras, o suposto contratante como fazer prova de fato negativo.

Ademais, tratando-se, como visto, de relação de consumo, e evidenciada a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como sói acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Enfim, desume-se que cabia ao réu provar a formalização dos contratos pela parte autora, bem como a disponibilização dos recursos. Se não cumpre com seu ônus, a consequência é ter estes contratos como não realizados.

Dessa forma, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria o apelado ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada, haja vista não ter sido encartado aos autos qualquer documento nesse sentido.

Logo, não tendo o demandado provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 373, II, do Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimo que tecnicamente não contraiu.

Assim, diante do defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do promovido - ao efetuar descontos indevidos na aposentadoria, configura-se engano injustificável, **sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, devendo a sentença ser reformada nesse aspecto.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte escólio:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS MAJORADOS. **Inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos. Cabe à instituição financeira responder objetivamente pelos danos oriundos do mau funcionamento dos serviços. Dever de segurança (Súm. 479/STJ).** Caso concreto em que correta a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a reparação pelos danos daí decorrentes, tendo em vista que a prova dos autos evidenciou que a autora não contratou o empréstimo consignado em sua aposentadoria. Repetição do indébito. **Os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser restituídos em dobro, ainda que ausente a má-fé nos descontos, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.** Danos morais. Embora a mera cobrança indevida não gere, a priori, indenização de cunho moral (até porque nesse caso não houve anotação em rol de inadimplentes), os transtornos apontados nos autos extrapolam o mero dissabor, especialmente considerando que a autora teve parcelas debitadas de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Quantum indenizatório. Prestígio ao caráter punitivo e pedagógico do instituto. *Quantum* majorado para R\$ 8.000,00, observando os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, extensão dos danos, capacidade econômica das partes, parâmetros da Câmara no enfrentamento de situações similares e peculiaridades do caso concreto.

APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074028317, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/09/2017) – negritei.

Outro não é o entendimento dessa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. DESCONTO REITERADO NOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO PROMOVENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. ABALO PSÍQUICO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. RESSARCIMENTO EM DOBRO DA QUANTIA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO BANCO PROMOVIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PELO JUÍZO DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta do promovente, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- **É possível a devolução em dobro dos valores oriundos de dedução indevida, tendo sido recolhidos de forma inadvertida pela instituição financeira que não se cercou das cautelas necessárias.**

(...) (TJPB. AC 0000653-35.2016.815.0911, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 27/06/2017) – destaquei.

Avançando nos pedidos formulados, insta registrar que, na hipótese vertente, os **danos morais** restaram devidamente evidenciados, eis que os descontos indevidos efetuados na aposentadoria do promovente são causas suficientes a presumir uma situação de angústia e de sofrimento, na medida em que priva o titular da conta de usufruir da integralidade de seus rendimentos, atingindo diretamente na manutenção de sua subsistência.

Nesse trilhar, reputo que a evidente prática de ato ilícito pela instituição financeira, constitui causa de dano moral puro, que não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos, porquanto presume-se que o cidadão que tem descontados de seus vencimentos, valores referentes a serviço diferente do contratado, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, visto que a indisponibilidade do numerário restringe suas condições de sobrevivência.

De bom alvitre, colacionar aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. **Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.** Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento”. (Apelação Cível nº 70039677729, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 16/12/2010). **O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPB; APL 0000927-31.2013.815.0611; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 30/05/2016; Pág. 11) – negritei.

Assim, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação

doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, outro julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (TJPB; APL 0001776-21.2010.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; p. 9) – destaquei.

Desse modo, ponderando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o *quantum* indenizatório moral arbitrado em primeiro no patamar de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** deve ser mantido, pois o referido valor, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à

reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Observa-se, ademais, que os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com os ditames do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a incidência da sucumbência recíproca no caso em epígrafe, não havendo motivo para reformá-los.

Por outro quadrante, no tocante à fixação dos consectários legais, entendo que a hipótese em apreço refere-se à responsabilidade extracontratual, e, nesse caso, deverá incidir os **juros moratórios a partir do evento danoso**, e a **correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização**, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 362/STJ. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, **os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.** 2. Nos termos da **Súmula nº 362/STJ**, a correção monetária deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 1178911 / PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, DJe 16/02/2016) - destaquei.

Nesse sentido, nossos tribunais pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. Deve o Banco demandado responder pelo prejuízo que o autor suportou em razão de desconto indevido em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Dano moral *in re ipsa*. Precedentes desta Câmara. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor majorado [R\$ 6.000,00]. Juros de mora. **Relação extracontratual: contagem da data do ilícito.** Os honorários advocatícios devem estar adequados a remunerar condizentemente o profissional do Direito. Percentual mantido. **APELAÇÃO DESPROVIDA E PROVIDO EM PARTE O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70055052583, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/06/2013) - negritei.

Por fim, impende consignar que o erro material apontado já foi corrigido em sede de embargos e declaração, conforme se depreende do teor descrito às fls. 113/114.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELO BANCO PROMOVIDO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELO PROMOVENTE** para reformar o *decisum* apenas no que tange à repetição indébito, devendo os valores cobrados indevidamente e descontados em sua aposentadoria serem ressarcidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; mantendo-se, por conseguinte, a sentença nos demais termos, bem como o dano moral no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de

correção monetária a partir da data de arbitramento da referida indenização, e os juros de mora a contar do evento danoso.

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator